



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*

*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*

*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

**LEI MUNICIPAL Nº 629 DE 17 DE ABRIL DE 2026.**

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA AUMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA AUMENTAR E NUTRICIONAL, DOS SEUS COMPONENTES E DOS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei cria o SISAN municipal e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Federais nºs: 6.272, de 23 de novembro de 2007, 7.272 de 25 de agosto de 2010, 11.422 de 28 de fevereiro de 2023 e LOSAN Estadual Nº 10.152/2014 que revoga as Leis Nºs 8.541 de dezembro/2006 e a 8.630/2007 com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º** A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*

*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*

*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

§ 1º Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção.

§ 2º Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º** Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a garantia da cobertura a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar; do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais; do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico-racial e cultural da população;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*

*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*

*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

- V - A produção de conhecimento e o acesso à informação;
- VI - A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.

**CAPÍTULO II**

**DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Art. 5º** O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - Universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricionais em todas as esferas de governo;
- IV - Transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão;

**Art. 6º** O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão tem como base as seguintes diretrizes.

- I - Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II - Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas dos planos e ações nas diferentes esferas de governo;
- IV - Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*

*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*

*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - Articulação entre orçamento e gestão;

VI - Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos Humanos;

**Art. 7º.** O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão tem por objetivos formular e implementar políticas, planos e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 8º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional da população no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado pelo poder público e por instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 9º.** O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão respeitada a legislação nacional pertinente no que couber, é composto:

Pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

I - Pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município

(COMSEA);

II - Pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);

III - Por um órgão gestor responsável pela política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município;

IV - Por outros órgãos, entidades e instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, que façam adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

**SEÇÃO I**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*

*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*

*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

**DA CONFERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO DO ESTADO DO  
MARANHÃO.**

**Art. 10º.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, precederá as etapas estadual e nacional, será convocada, em tempo não superior a 04 (quatro) anos, pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e Prefeitura Municipal, obedecendo a critérios estabelecidos pela convocação das etapas estadual e nacional, que também definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

**Parágrafo único.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela apresentação de proposições, diretrizes e prioridades para a Política e para os Planos Municipal e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

**SEÇÃO II**

**DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO DO ESTADO DO  
MARANHÃO (COMSEA).**

**Art. 11º.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão de caráter consultivo e deliberativo, com autonomia administrativa, é vinculado para fins de apoio administrativo e orçamentário à Secretaria Municipal de Assistência Social, e tem como objetivo propor, deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.

**Art. 12º.** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

- I - Exercer o controle social sobre a PSAN;
- II - Apreciar e aprovar a proposta do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, elaborada pela CAISAN, em conformidade com as diretrizes das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - Propor, deliberar, apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal a serem executados em todas as secretarias do Município;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*

*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*

*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

IV - Incentivar e deliberar sobre parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

V - Manter estreitas relações de cooperação com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na consecução da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Deliberar sobre a realização, coordenação e promoção de campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;

VII - Deliberar e apoiar a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VIII - Elaborar e votar seu regimento interno;

IX - Deliberar sobre a aplicação dos recursos públicos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, alocados em todas as secretarias do Município;

X - Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - Exercer outras atividades correlatas;

**Art. 13º.** O COMSEA será composto por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte distribuição:

I - 2 (Dois) (um terço- 1/3) representantes de secretarias municipais afins a política de SAN;

II - 4 (Quatro) entidades representantes da sociedade civil organizada (dois terços - 2/3) eleitos em assembleia geral entre os seguintes setores: movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais; instituições religiosas; associações de classe profissionais e empresariais; movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais afins a política de SAN e outros que existirem no município preferencialmente afetos a política de SAN;

III - Opcionalmente, observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais, órgãos federais, estabelecimentos bancários ou outros organismos municipais, estaduais ou nacionais com agências estabelecidas no município.

§ 1º O mandato dos (as) conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais dois mandatos consecutivos, e a sua substituição.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*

*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*

*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

§ 2º Os membros do COMSEA serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão do Estado do Maranhão.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretaria Geral e uma Secretaria Executiva, sendo as duas primeiras da sociedade civil eleitos pelo pleno do COMSEA e a última do poder público indicado pelo prefeito municipal.

**Art. 15.** Os órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão, mediante solicitação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 16.** As despesas decorrentes das atividades do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município correrão por conta de dotações orçamentárias específicas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, incluindo as despesas com diárias, viagens e outras despesas necessárias para a atuação efetiva dos conselheiros, bem como servidores, suprimentos e infraestrutura necessária ao seu perfeito funcionamento.

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional observará as diretrizes, planos, programas e ações da política nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 18.** O exercício do mandato de conselheiro, tanto efetivo quanto suplente, no COMSEA é considerado serviço de relevante de interesse público e não remunerado.

**Parágrafo Único:** Fica vedado o exercício de mandato de conselheiro/a como representante da sociedade civil por parte de ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em todas as esferas de governo, enquanto estiver exercendo o cargo.

**SEÇÃO III**

**DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E  
NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
ESTADO DO MARANHÃO**

**Art. 19º.** Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN-Municipal), de caráter governamental, com a finalidade de articular e integrar os órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*

*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*

*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

§ 1º A CAISAN-Municipal será composta por representantes titulares e suplentes das seguintes Secretarias e órgãos municipais: I – Secretaria Municipal de Assistência Social, que a presidirá; II - Secretaria Municipal de Saúde; III - Secretaria Municipal de Educação; IV - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento; V - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 2º Compete à CAISAN-Municipal:

I - Elaborar a proposta da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PLAMSAN), a partir das diretrizes aprovadas na Conferência Municipal e em diálogo com o COMSEA, submetendo a versão final à aprovação do Conselho;

II - Articular a inclusão das metas e prioridades do PLAMSAN nos instrumentos de planejamento e orçamento do município, como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

III - Coordenar a execução das ações e programas que compõem o PLAMSAN, promovendo a integração entre as diferentes secretarias e órgãos de governo;

IV - Receber as deliberações e recomendações do COMSEA e encaminhá-las aos órgãos governamentais responsáveis, coordenando as providências para sua implementação ou justificando a impossibilidade de seu cumprimento;

V - Monitorar, do ponto de vista da gestão governamental, a execução das ações, o cumprimento de metas e a aplicação dos recursos orçamentários destinados ao PLAMSAN;

VI - Fornecer ao COMSEA, com a periodicidade definida em regimento ou sempre que solicitado, as informações necessárias para o exercício do controle social sobre a execução do Plano e do orçamento;

VII - Manter interlocução com as Câmaras Intersetoriais de outras esferas de governo (estadual e federal) para promover a integração de políticas e programas;

VIII - Propor a realização de estudos e diagnósticos sobre a situação de segurança alimentar e nutricional do município para subsidiar o planejamento de políticas públicas;

IX - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**SEÇÃO IV**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*

*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*

*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

**DO ÓRGÃO GESTOR RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

Art. 20º. A Secretaria Municipal de Assistência Social é o órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Município e atuará como Secretaria-Executiva da CAISAN-Municipal, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I - Prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMSEA e da CAISAN-Municipal;

II - Executar, no âmbito de sua competência, as ações e programas previstos no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Elaborar, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Finanças, a proposta orçamentária da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser integrada ao orçamento geral do município;

IV - Elaborar e encaminhar à apreciação do COMSEA e da CAISAN os relatórios de gestão e de execução orçamentária e financeira dos recursos sob sua responsabilidade.

**CAPITULO III**

**DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.**

Art. 21º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, resultado da pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da política de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º A elaboração da proposta do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN compete à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN-Municipal), a partir das diretrizes emanadas das conferências municipais.

§ 2º A proposta do PLAMSAN será submetida à aprovação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).

Art. 22. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN deverá conter:

I - Análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;

II - Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*

*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*

*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

III - Consolidar os programas e ações que atendem as diretrizes da segurança alimentar e nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada explicitando nesta Lei, e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - Explicitar as responsabilidades das secretarias municipais, órgãos do governo, integrantes do SISAN, e seus mecanismos de integração e coordenação;

V - Incorporar estratégias intersetoriais e visões articuladas das demandas dos municípios, com atenção para as especificidades dos grupos em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, com respeito à diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

**Parágrafo Único** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN será revisado a cada dois anos pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, com base nas diretrizes e prioridades propostas pelo COMSEA, e no monitoramento de sua execução, devendo a proposta de revisão ser submetida à aprovação do COMSEA.

**Art. 23º.** A pactuação e a cooperação para implementação da política de segurança alimentar e nutricional entre os entes federados serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada, elaborados conjuntamente pelas CAISAN's (Federal, Estadual e Municipal) prevendo.

I - A formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional;

II - A expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas do governo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.**

**Art. 24º.** A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público universal, autoaplicável, absoluto, indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente e inter-relacionado, imprescritível e de natureza extra patrimonial e se exerce mediante:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*

*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*

*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

- I - Direito de petição e ao processo administrativo;
- II - Direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;
- III - Inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

**Art. 25º.** Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

**Art. 26.** A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - Reclamação do ofendido ou seu representante legal;
- II - Ato ou ofício de autoridade competente;
- III - Comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;
- IV - Comunicado do COMSEA ou do CONSEA-MA;
- V - Outras ferramentas de denúncia e apuração;

**Art. 27.** A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial justificada, analisada pelo COMSEA, pelo órgão gestor e pela CAISAN.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.**

**Art. 28º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições contrárias.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*

*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*

*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.**

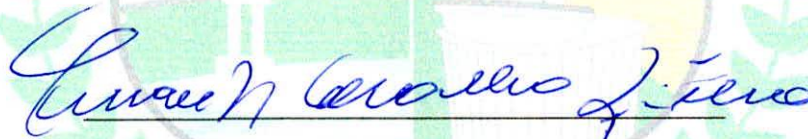
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO,  
ESTADO DO MARANHÃO, 17 ABRIL DE 2026.**



---

**GREISON RIBEIRO ARAÚJO**

Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão



---

**EMANOEL CARVALHO FILHO**

Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

**PODER LEGISLATIVO**

# SANCÃO

FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI MUNICIPAL N.º 629/2026, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MUNICIPAL "GONZAGA FORTES" GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA, 17 DE ABRIL DE 2026.

  
EMANOEL CARVALHO FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL